

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 614/86 (DRE-4-Norte-2032/85)

INTERESSADO : Ademir Soares da Silva

ASSUNTO : Regularização de vida escolar (matrícula por transferência, em série subsequente, de aluno retido).

RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 755/87

Aprovado em 01/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da EEPSG "D. Paulo Rolim Loureiro", em 22.11.84, dirige-se a 1ª DE de Guarulhos informando o que segue:

a) ao proceder à verificação nos prontuários dos alunos concluintes do 2º grau, de acordo com a Res. SE 25/81, o Supervisor de Ensino constatou que havia uma xerox de declaração "adulterada" em vez do histórico escolar de Ademir Soares da Silva RG. 10.724.489 relativo à 1ª série do 2º grau;

b) a Diretora solicitou, então, da EEPSG "Conselheiro Crispiniano", escola de origem do interessado, o referido histórico escolar, tendo verificado que estava retido na 1ª série do 2º grau, respectivamente, em 1978 e 1979 (fls. 21 e 22-ap);

c) à época, no estabelecimento, havia problemas internos (inúmeras classes complexas-abrangendo vários cursos profissionalizantes com currículos variados) e contava somente com um funcionário, razão pela qual não foi detectada a irregularidade no ato da matrícula.

1.2. Ademir Soares da Silva, de acordo com a certidão de nascimento, às fls. 13 do apenso, nasceu em 26.12.63, nesta Capital, e apresenta a seguinte vida escolar, também conforme processo apenso:

- cursou até a 8ª série do 1º grau na EEPG "Francisca de Assis Ferreira Novak", conforme histórico escolar as fls. 14; recebeu o certificado de conclusão em 1977 (fls. 12);

- realizou a 1ª série do 2º grau, em 1978, na EEPSG "Conselheiro Crispiniano", ficando retido em inglês, Matemática e Biologia (fls. 21);

- repetiu a série, em 1979, ficando retido em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Química e Matemática (fls.22);.

- transferiu-se, em 1980, para a EEPSG "Dom Paulo Rolim Loureiro", matriculando-se na 2ª série; cursou essa série e a seguinte em 1981, com promoção (fls. 6 a 11).

1.3. Diante das circunstâncias apontadas no item 1.1, a direção da escola tomou as seguintes providências:

- procurou localizar o interessado por meio de correspondência, que lhe foi devolvida devido à mudança de endereço (fls. 15 e 16);

- informada de que o aluno havia se matriculado na F.F.C.L. "Farias Brito", no Curso de Química, notificou a direção da mesma sobre a anulação dos atos escolares efetuados pelo interessado "por haver falsificação nos seus documentos" (fls. 17 apenso);

- os responsáveis pelo aluno também foram notificados sobre o fato;

- não tendo conseguido localizá-lo para que prestasse esclarecimentos, convocou-o através da Folha Metropolitana de Guarulhos na edição de 19 e 20 de outubro de 1984 (fls. 19 e 20 - apenso);

- atendendo à convocação, o aluno compareceu ao estabelecimento, em 25.10.84, tendo declarado que entregou pessoalmente a referida declaração à secretaria da escola.

1.4. Em 16.3.82, foi lavrado "termo de anulação" assinado pela Diretora da EEPSG "D. Paulo Rolim Loureiro", referente à matrícula na 1ª série do 2º grau (sic) e os demais atos escolares praticados pelo interessado com base no artigo 8º da Res. SE 25/81 (fls. 23-apenso).

1.5. O Supervisor de Ensino, analisando a situação escolar do interessado, em sua informação dirigida à Delegada da la. DE, propõe encaminhamento ao CEE, após tecer as seguintes considerações:

- "a Sra. Diretora do estabelecimento de ensino não aplicou na íntegra o art. 89 e parágrafo único da Res. SE nº 25/81 na época em que foi constatada a irregularidade, talvez por excesso de zelo, procurando localizar o aluno para que este se defendesse;

- o aluno, na época, contava com apenas 16 anos de idade, não sendo portanto, legalmente, responsável pelos seus atos;

- o fato se deu em 1982, havendo tempo hábil para o aluno reiniciar seus estudos e concluí-los em 1984" (fls. 25-ap.).

1.6. A Delegada de Ensino da la. DE de Guarulhos manifesta-se nos seguintes termos, considerando:

"a) o tempo em que o expediente não foi dinamizado por - problemas internos da unidade escolar;

b) o fato de o interessado, na época, ser menor;

c) não terem sido considerados nulos os atos escolares, onforme previa a legislação vigente na ocasião.

Somos, destarte, favoráveis ao encaminhamento deste expediente ao egrégio CEE, através da DRE-4-Norte, para que seja submetido à apreciação do mesmo de modo a advir sua orientação adequada, se possível, não prejudicar atualmente o interessado" (fls.26).

1.7. A COGSP, em 15.05.85, devolve os autos à EEPSG "Dom Paulo Rolim Loureiro" para que:

"1 - a referida escola decida sobre o cancelamento do ato anulatório juntado às fls. 23, conforme orientação contida no Par. CEE 2127/82 (cópia às fls. 28,29-ap);

2 - em caso positivo, devolver o processo para encaminhamento ao CEE" (fls. 30).

1.8. Em 31.2.85, a direção da EEPSG "Dom Paulo Rolim Loureiro" lavra o "termo de cancelamento" do termo de anulação de atos escolares referentes a Ademir Soares da Silva juntado às fls. 23-ap., providenciando o retorno dos autos à Coordenadoria.

1.9. A COGSP analisa os autos e, após emitir os seguintes considerandos, assim concluiu:

- "há indício de rasuras na declaração de transferência emitida pela EEPSG "Conselheiro Crispiniano" (fls. 5-ap);

- a matrícula do interessado fora efetuada sem o respectivo H.E., cuja ausência só foi detectada quando já havia concluído o 2º grau (fls. 24-ap.);

- a direção elaborou o Termo de Anulação de Atos Escolares (fls. 23), cancelando-o, conforme documento de fls. 33;

- o aluno em tela, submetendo-se a Exames Vestibulares, foi aprovado no Curso de Química da Faculdade "Farias Brito" (fls.17);

somos pelo encaminhamento do protocolado, consoante pareceres das autoridades preopinantes, à apreciação do egrégio CEE, com proposta de convalidação de matrícula na 2a. série do 2º grau, em 1981 (sic), na escola já mencionada, e dos atos escolares posteriormente praticados", (fls. 36,37).

1.10. O processo dá entrada neste CEE, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, em 23.04.86.

2 - Apreciação e Conclusão

Tendo em vista a opinião das autoridades da Secretaria da Educação, e nos termos da deliberação CEE 18/86, considera-se convalidada a matrícula de Ademir Soares da Silva na 2ª série do 2º grau em 1980, na EEPSG "Dom Paulo Rolim Loureiro", ficando também convalidados atos escolares sub-sequentes.

São Paulo, 10/02/87

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente